Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação, na109ª sessão ordinária em 19/06/2024.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 20/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 16/2024, que INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente iniciativa legislativa visa estabelecer Programa Escola em Tempo Integral nas escolas municipais de Serrana-SP, conforme a Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral, alterando as Lei nº11.273/06, nº 13.415/2017 e nº 14.172/2021.

Mostra-se necessária a Proposição e Aprovação deste Projeto de Lei, considerando a necessidade de fomentar as ações para o cumprimento da Meta 6 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 1696/2015), que visa "oferecer educação em Tempo Integral em escola pública, de forma a atender estudantes da Educação Básica".

Considerando, também, a adesão do município ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, que tem por finalidade fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, necessária a adequação do funcionamento do programa no âmbito municipal.

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Sem outro particular, e na expectativa da aprovação da presente propositura, que pugnamos tenha tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e condignos Pares meus protestos de estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
26 de abril de 2024.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

PROJETO DE LEI Nº 16/2024

INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a implantação da Política de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, no Sistema de Ensino do Município de Serrana.

Parágrafo único. A Política de Educação em Tempo Integral do município deverá estar em sintonia com os programas de tempo integral implementados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º. A educação integral visa o pleno desenvolvimento do estudante envolvendo as dimensões física, afetiva, cognitiva, socioemocional e ética.

Parágrafo único. A educação integral será implementada por meio da expansão de matrículas em educação de tempo integral.

Art. 3º. O regime de atendimento em tempo integral tem como objetivos:

I – promover a permanência do educando na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar, a autoestima e o sentimento de pertencimento;

II – intensificar as oportunidades de socialização na escola;

III – proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

IV – incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional, implementando a construção da cidadania.

Art. 4º. Por Educação de Tempo Integral entende-se a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, ou em 35 (trinta e cinco) horas semanais, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 1º. Pelo menos em 1 (um) turno as atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, sendo permitido que no outro turno as atividades sejam desenvolvidas em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos públicos aí existentes ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades locais.

§ 2º. As atividades desenvolvidas dentro do espaço escolar assim como aquelas desenvolvidas em outros espaços deverão estar previstas no projeto político-pedagógico e na proposta pedagógica da unidade escolar, sendo planejadas, desenvolvidas e avaliadas pelo corpo docente e pela equipe técnica pedagógica da respectiva unidade escolar.

§ 3º. O atendimento em tempo integral ocorrerá obrigatoriamente nos turnos da manhã e da tarde.

§ 4º. O aluno matriculado em regime de tempo integral deverá, obrigatoriamente, cumprir toda a jornada diária, durante todo o período letivo.

Art. 5º. Os currículos das escolas de tempo integral devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas unidades escolares, devidamente

homologada pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, ou pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 1°. Os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

§ 2°. No turno correspondente à jornada escolar ampliada poderão ser desenvolvidas atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, os estudos de recuperação, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 3°. Para fins desta Lei o regime de tempo integral será constituído por séries/anos, contudo, nas atividades realizadas no turno ampliado, poderão ser organizadas turmas de acordo com a faixa etária e aptidão dos alunos.

Art. 6°. As atividades da parte diversificada do currículo desenvolvidas no turno correspondente da jornada ampliada poderão ser realizadas por meio de parcerias firmadas com o terceiro setor ou por empresas contratadas, tendo em vista a consecução de finalidades e interesse público recíproco.

§ 1°: As parcerias de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas com escopo na Lei n°. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2°: As contratações de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas com escopo na Lei n°. 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 7° As unidades escolares que ofertarem educação de tempo integral deverão elaborar seu projeto político-pedagógico e sua proposta pedagógica na perspectiva da educação integral, submetendo-as à Secretaria Municipal de Educação para homologação.

Art. 8° A proposta pedagógica da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar

entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus profissionais do magistério, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

Art. 9º As escolas que oferecem educação integral terão regimento escolar o qual refletirá as concepções do projeto político-pedagógico e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

I - apresente os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicite as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e do respectivo projeto político-pedagógico;

III - fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descreva a metodologia utilizada pela escola;

V - aponte os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de escola e de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

VI - indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, o Grêmio Estudantil, os pais ou responsáveis e a Associação de Pais e Mestres;

VII - indique os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;

VIII - apresente as disposições gerais.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses da implantação do regime de atendimento de tempo integral as escolas deverão adaptar seus regimentos escolares.

Art. 10 O Ensino Municipal deverá expandir progressivamente a educação de tempo integral, priorizando as unidades escolares que:

I – atendam a maior quantidade de alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica:

II – disponham de espaço físico adequado;

III – disponham, nas proximidades, de espaços que possam ser utilizados nas atividades escolares, como campos ou quadras esportivas, parques, bibliotecas, centros comunitários, etc.;

IV – disponham de área territorial necessária para eventual ampliação do prédio escolar;

V – possam ser organizadas por zoneamento, privilegiando, por exemplo, a oferta de ensino fundamental em anos iniciais próxima de escola de educação infantil que funciona em tempo integral, visando a continuidade dos estudos em tempo integral;

VI – disponham de acessibilidade para inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

VII – disponham de espaços adequados para oferta de alimentação e de higiene pessoal.

Parágrafo único. Cabe ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino a alocação dos profissionais necessários para o funcionamento das escolas de tempo integral, bem como

dos insumos, materiais pedagógicos e outros recursos necessários para atender a expansão do tempo na educação integral.

Art. 11 A implantação da educação de tempo integral em unidade escolar do Ensino Municipal deverá ser precedida de comunicação com as famílias e a comunidade escolar.

Art. 12 O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão elaborados de modo a dar suporte na implantação da Política de Educação em Tempo Integral no Sistema de Ensino.

§ 1º. Os recursos financeiros necessários são aqueles previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, na Lei nº. 14.640, de 31 de julho de 2023 que Instituiu o Programa Escola em Tempo Integral e/ou de outros programas financiados pela União ou pelo governo estadual.

§ 2º. Os recursos serão aplicados em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº. 9.394/96 e de acordo com a regulamentação de cada um dos programas financeiros citados no parágrafo anterior.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretaria Municipal da Educação.

Art. 14 Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
26 de abril de 2024.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 95 – Jardim Bela Vista
CEP: 14.150-000 - Serrana SP Tel: 16-3489-2880
E-mail: educacao@serrana.sp.gov.br

Serrana, 25 de abril de 2024.

Ofício n° 286/2024 – SME – rl

Assunto: Encaminha minuta de projeto de Lei.

Exmo. Sr.
Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal
Serrana – SP

Ilmo. Sr.
Dr. Juliano Buzone
Diretor Geral da Assessoria de Negócios Jurídicos e Secretaria
Prefeitura Municipal
Serrana - SP

Excelentíssimo Senhor,

Considerando a Lei N° 2.233, de 05 de dezembro de 2023 que cria o Regime de Educação em Tempo Integral no Sistema Público Municipal de Ensino de Serrana e dá outras providências, e, considerando ainda a aprovação do Conselho Municipal de Educação encaminhamos o projeto de Lei que institui e regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das Escolas Públicas Municipais de Serrana.

Atenciosamente,

Maria Aparecida de Souza Ferreira
Secretária Municipal da Educação

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

OFÍCIO S.G. Nº 65/2024

Serrana, 29 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serrana:

Solicitamos, nos moldes do inciso I, do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessão extraordinária para apreciação do seguinte Projeto:

- Projeto de Lei n.º 16/2024, que Institui e Regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências.

Contando com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais Edis, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Serrana – SP

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Serrana, 14 de maio de 2024.

OFÍCIO CMS Nº 110/2024

Ao
Exmo. Sr. Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal de Serrana

Com nossos atenciosos cumprimentos, os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, em atenção ao PL 16/2024, vêm, por intermédio deste, perante Vossa Excelência, apresentar os seguintes questionamentos:

i) Os repasses federais, previstos na Lei nº 14.640/2023, destinados ao Programa Escola em Tempo Integral, são suficientes para arcar com todas as despesas necessárias à execução do referido programa escolar (merenda, remuneração dos profissionais da educação, aquisição de materiais, construção de instalações, contratação de empresas e realização de parcerias com o terceiro setor)?

ii) Serão destinados recursos municipais para execução do Programa Escola em Tempo Integral? E, se sim, solicita-se o encaminhamento do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e Membra da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Relator da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

EDSON JOSÉ FELIX FILHO
Relator da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 96, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, tornam público e informam à população em geral que será realizada **Audiência Pública, no dia 11 de junho de 2024, às 19h00, no Auditório da Câmara Municipal de Serrana, com finalidade única e exclusiva de levantar junto aos munícipes ações e sugestões acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024, que institui e regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências,** de autoria do Poder Executivo Municipal de Serrana, com transmissão ao vivo nos sites eletrônicos www.serrana.sp.leg.br e www.facebook.com/camaraserranasp/. Para tanto, os munícipes poderão participar presencialmente e enviando perguntas, comentários ou sugestões a respeito do projeto de lei em discussão, pelos canais oficiais desta Casa de Leis:camara@serrana.sp.leg.br,ouvidoria@serrana.sp.leg.br,www.facebook.com/camaraserranasp/.

Serrana, 03 de junho de 2024.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

LISTA DE PRESENÇA

Audiência Pública agendada para o dia 11 de junho de 2024, às 19h00, convocada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, para discussão sobre o Projeto de Lei nº 16/2024, que INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., oriundo do Executivo Municipal.

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Serrana, 17 de junho de 2024.

OFÍCIO CMS Nº 130/2024

Ao
Exmo. Sr. Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal de Serrana

Com nossos atenciosos cumprimentos, os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação vêm, por intermédio deste, perante Vossa Excelência solicitar o encaminhamento do estudo de impacto orçamentário-financeiro do PL 16/2024, nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do ADCT, tendo em vista as informações prestadas por meio do Ofício nº 348/2024 SME e na audiência pública realizada no dia 11/06/2024 nesta Edilidade no sentido de que os repasses federais oriundos do Programa de Educação em Tempo Integral não são suficientes para arcar com todas despesas deste programa.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro
Artigos 16 e 17 da LRF

1. EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput":
 () Criação () Expansão (X) Aperfeiçoamento

2. DESCRIÇÃO DO EVENTO: Projeto de Lei que "Institui e Regumenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no Âmbito das Escolas Publicas Municipais de Serrana e da Outras Providencia..".

3. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE:

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2022/2025 – Lei 2070 de 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 – Lei n. 2246 de 2024
Lei Orçamentária Anual 2024 – Lei n. 2247 de 2024

4. ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF): neste aspecto consideramos a necessidade de inclusão de credito suplementar na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura das despesas em questão.

Descrição
(x) Previsão Orçamentária Inicial
() Crédito Adicional
() Superávit do Exercício Anterior

5. IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO: no impacto financeiro a seguir consideramos as despesas do exercício de 2024 estimativa do custo do programa em R$ 1.220.000,00 despesas já prevista no orçamento vigente sem feito apenas alteração orçamentária para nova categoria de programação, não gerando nova despesa

6. Segue quadro:

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
(A) Superávit Financeiro do exercício anterior R$	0	0	0
(B) Receita prevista e esperada no ano R$	180.326.490,80	184.030.200,00	165.773.600,00
(C) Disponibilidade Financeira para despesas orçamentárias	180.326.490,80	184.030.200,00	165.773.600,00
(D) Custo da nova despesa no ano R$	0,00	0,00	0,00
(D/B) Estimativa do impacto orçamentário %	0,0000%	0,0000%	0,0000%
(D/C) Estimativa do impacto financeiro %	0,0000%	0,0000%	0,0000%

7. DECLARO que o presente gasto tem parcial dotação orçamentária e que será suplementada a despesa para suprimir eventual gastos sendo utilização a anulação de dotações no orçamento vigente e que tem firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Serrana (SP), aos 19 de Junho de 2024.

LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO:30422260851 Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO:30422260851

LEANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
CRCSP 1SP 308966O/0
Contabilista

8. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS (ARTIGO 16, incisos I e II DA LRF):

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados pelos responsáveis pela contabilidade e finanças municipais, Ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

Serrana (SP), aos 19 de Junho de 2023.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=14000930000150, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024.
Assunto: Institui e Regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024, que Institui e Regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

Segundo a Mensagem nº 20/2024, a presente iniciativa legislativa visa estabelecer Programa Escola em Tempo Integral nas escolas municipais de Serrana-SP, conforme a Lei Federal n° 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral, alterando as Lei n°11.273/06, n° 13.415/2017 e n° 14.172/2021.

Mostra-se necessária a Proposição e Aprovação deste Projeto de Lei, considerando a necessidade de fomentar as ações para o cumprimento da Meta 6 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n° 1696/2015), que visa "oferecer educação em Tempo Integral em escola pública, de forma a atender estudantes da Educação Básica".

Considerando, também, a adesão do município ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei n° 14.640 de 31 de julho de 2023, que tem por finalidade fomentar a criação de matriculas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, necessária a adequação do funcionamento do programa no âmbito municipal.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, uma vez que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta, nos termos do art. 44, §1º, II da LOM, assim como observa o disposto na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

Quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 19 de junho de 2024.

MARIA DA SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, opinou pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 19 de junho de 2024.

AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024.
Assunto: Institui e Regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024, que Institui e Regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

Segundo a Mensagem nº 20/2024, a presente iniciativa legislativa visa estabelecer Programa Escola em Tempo Integral nas escolas municipais de Serrana-SP, conforme a Lei Federal n° 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral, alterando as Lei n°11.273/06, n° 13.415/2017 e n° 14.172/2021.

Mostra-se necessária a Proposição e Aprovação deste Projeto de Lei, considerando a necessidade de fomentar as ações para o cumprimento da Meta 6 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n° 1696/2015), que visa "oferecer educação em Tempo Integral em escola pública, de forma a atender estudantes da Educação Básica".

Considerando, também, a adesão do município ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei n° 14.640 de 31 de julho de 2023, que tem por finalidade fomentar a criação de matriculas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, necessária a adequação do funcionamento do programa no âmbito municipal.

II – CONCLUSÃO:

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a propositura em análise atende as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que apresenta o estudo de impacto orçamentário-financeiro, o qual demonstra a origem dos recursos para seu custeio e contenção a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, **conclui-se que o projeto de lei em análise atende os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei, não acarretando, portanto, impacto negativo ao orçamento público municipal.**

III – VOTO:

Em face do exposto, conclui-se que o projeto respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 19 de junho de 2024.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Relatora

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pelo Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 18 de junho de 2024.

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Relatora da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024.
Assunto: Institui e Regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre, na forma do art. 46, §8º do Regimento Interno, a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2024, que Institui e Regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral, no âmbito das escolas públicas municipais de Serrana e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

Segundo a Mensagem nº 20/2024, a presente iniciativa legislativa visa estabelecer Programa Escola em Tempo Integral nas escolas municipais de Serrana-SP, conforme a Lei Federal n° 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral, alterando as Lei n°11.273/06, n° 13.415/2017 e n° 14.172/2021.

Mostra-se necessária a Proposição e Aprovação deste Projeto de Lei, considerando a necessidade de fomentar as ações para o cumprimento da Meta 6 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n° 1696/2015), que visa "oferecer educação em Tempo Integral em escola pública, de forma a atender estudantes da Educação Básica".

Considerando, também, a adesão do município ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei n° 14.640 de 31 de julho de 2023, que tem por finalidade fomentar a criação de matriculas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, necessária a adequação do funcionamento do programa no âmbito municipal.

II – CONCLUSÃO:

O projeto em questão atende aos interesses educacionais do Município, uma vez que a Política de Educação em Tempo Integral instituída pela presente propositura observa os moldes dispostos na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, assim como fomenta a educação municipal ao oferecer maiores condições de desenvolvimento e aprendizagem aos alunos submetidos ao período integral.

III – VOTO:

Em face do exposto, o presente projeto reveste-se de boa forma constitucional e legal, bem como atende aos interesses educacionais do Município.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 19 de junho de 2024.

MARIA DA SILVA
Relatora

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária 16/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, atende aos interesses educacionais do Município, opinou pela aprovação do referido projeto.

Serrana, 19 de junho de 2024.

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

EDSON JOSÉ FELIX FILHO

Relator da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

MARIA DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 38/2024

PROJETO DE LEI Nº 16/2024 – EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 2024, aprovou o Projeto de Lei nº 16/2024, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a implantação da Política de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, no Sistema de Ensino do Município de Serrana.

Parágrafo único. A Política de Educação em Tempo Integral do município deverá estar em sintonia com os programas de tempo integral implementados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º. A educação integral visa o pleno desenvolvimento do estudante envolvendo as dimensões física, afetiva, cognitiva, socioemocional e ética.

Parágrafo único. A educação integral será implementada por meio da expansão de matrículas em educação de tempo integral.

Art. 3º. O regime de atendimento em tempo integral tem como objetivos:

I – promover a permanência do educando na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar, a autoestima e o sentimento de pertencimento;

II – intensificar as oportunidades de socialização na escola;

III – proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

IV – incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional, implementando a construção da cidadania.

Art. 4º. Por Educação de Tempo Integral entende-se a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, ou em 35 (trinta e cinco) horas semanais, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 1º. Pelo menos em 1 (um) turno as atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, sendo permitido que no outro turno as atividades sejam desenvolvidas em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos públicos aí existentes ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades locais.

§ 2º. As atividades desenvolvidas dentro do espaço escolar assim como aquelas desenvolvidas em outros espaços deverão estar previstas no projeto político-pedagógico e na proposta pedagógica da unidade escolar, sendo planejadas, desenvolvidas e avaliadas pelo corpo docente e pela equipe técnica pedagógica da respectiva unidade escolar.

§ 3º. O atendimento em tempo integral ocorrerá obrigatoriamente nos turnos da manhã e da tarde.

§ 4º. O aluno matriculado em regime de tempo integral deverá, obrigatoriamente, cumprir toda a jornada diária, durante todo o período letivo.

Art. 5º. Os currículos das escolas de tempo integral devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas unidades escolares, devidamente homologada pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, ou pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. Os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

§ 2º. No turno correspondente à jornada escolar ampliada poderão ser desenvolvidas atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, os estudos de recuperação, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 3º. Para fins desta Lei o regime de tempo integral será constituído por séries/anos, contudo, nas atividades realizadas no turno ampliado, poderão ser organizadas turmas de acordo com a faixa etária e aptidão dos alunos.

Art. 6º. As atividades da parte diversificada do currículo desenvolvidas no turno correspondente da jornada ampliada poderão ser realizadas por meio de parcerias firmadas com o terceiro setor ou por empresas contratadas, tendo em vista a consecução de finalidades e interesse público recíproco.

§ 1º: As parcerias de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas com escopo na Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º: As contratações de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas com escopo na Lei nº. 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 7º As unidades escolares que ofertarem educação de tempo integral deverão elaborar seu projeto político-pedagógico e sua proposta pedagógica na perspectiva da educação integral, submetendo-as à Secretaria Municipal de Educação para homologação.

Art. 8º A proposta pedagógica da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus profissionais do magistério, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

Art. 9º As escolas que oferecem educação integral terão regimento escolar o qual refletirá as concepções do projeto político-pedagógico e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

I - apresente os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicite as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e do respectivo projeto político-pedagógico;

III - fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descreva a metodologia utilizada pela escola;

V - aponte os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de escola e de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

VI - indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, o Grêmio Estudantil, os pais ou responsáveis e a Associação de Pais e Mestres;

VII - indique os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;

VIII - apresente as disposições gerais.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses da implantação do regime de atendimento de tempo integral as escolas deverão adaptar seus regimentos escolares.

Art. 10 O Ensino Municipal deverá expandir progressivamente a educação de tempo integral, priorizando as unidades escolares que:

I – atendam a maior quantidade de alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica:

II – disponham de espaço físico adequado;

III – disponham, nas proximidades, de espaços que possam ser utilizados nas atividades escolares, como campos ou quadras esportivas, parques, bibliotecas, centros comunitários, etc.;

IV – disponham de área territorial necessária para eventual ampliação do prédio escolar;

V – possam ser organizadas por zoneamento, privilegiando, por exemplo, a oferta de ensino fundamental em anos iniciais próxima de escola de educação infantil que funciona em tempo integral, visando a continuidade dos estudos em tempo integral;

VI – disponham de acessibilidade para inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

VII – disponham de espaços adequados para oferta de alimentação e de higiene pessoal.

Parágrafo único. Cabe ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino a alocação dos profissionais necessários para o funcionamento das escolas de tempo integral, bem como dos insumos, materiais pedagógicos e outros recursos necessários para atender a expansão do tempo na educação integral.

Art. 11 A implantação da educação de tempo integral em unidade escolar do Ensino Municipal deverá ser precedida de comunicação com as famílias e a comunidade escolar.

Art. 12 O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão elaborados de modo a dar suporte na implantação da Política de Educação em Tempo Integral no Sistema de Ensino.

§ 1º. Os recursos financeiros necessários são aqueles previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, na Lei nº. 14.640, de 31 de julho de 2023 que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral e/ou de outros programas financiados pela União ou pelo governo estadual.

§ 2º. Os recursos serão aplicados em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº. 9.394/96 e de acordo com a regulamentação de cada um dos programas financeiros citados no parágrafo anterior.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretaria Municipal da Educação.

Art. 14 Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
20 de junho de 2024.

VER. PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

VER. EDSON JOSÉ FELIX FILHO
1º Secretário da Câmara Municipal de Serrana